



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103543-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes JURACI LUIZ DOS SANTOS e DILMA SILVA DOS SANTOS, são agravados LUIZ CARLOS CYRINEU e LUIZ CARLOS CYRINEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43950.

Agravo de instrumento nº 2103543-14.2025.8.26.0000.

Comarca: Itapetininga.

Agravantes: Juraci Luiz dos Santos e outra.

Agravado: Luiz Carlos Cyrineu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu restrição de circulação de veículos do devedor. Medida cabível em situações excepcionais. Inexistência de indícios concretos de que os automóveis estejam em risco de desaparecimento ou de que não possam ser localizados. Bloqueio somente quanto à transferência que se mostra suficiente para assegurar a efetividade da execução. Precedentes da jurisprudência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 79 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de transferência dos veículos em nome do devedor.

Sustentam os agravantes, em síntese, que há possibilidade jurídica da medida com base em jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a restrição de circulação como meio legítimo para localizar, apreender e viabilizar a penhora de veículos em execução; que a jurisprudência expressamente admite o bloqueio de circulação, transferência e licenciamento como forma de garantir a efetividade da execução e evitar a frustração do crédito exequendo; que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas e sub-rogatórias para cumprimento de ordem judicial; que a mora do executado, a tentativa de ocultação patrimonial e a ineficácia da simples restrição à transferência são fatos que justificam o deferimento da medida; que não há

comprovação de que os veículos são essenciais à subsistência do executado, ainda que produtor rural; que o princípio da efetividade da execução deve ser cotejado com o da menor onerosidade ao devedor, sustentando que este não possui caráter absoluto; que há proporcionalidade e adequação da medida como instrumento de coerção e não punição. Assim, requerem o deferimento liminar do efeito suspensivo, com imediata inclusão de restrição de circulação dos veículos do executado via RENAJUD, para que, ao final, o recurso seja provido, com a reforma da decisão agravada e a autorização da medida pleiteada.

A liminar foi indeferida (fls. 120 do instrumento).

É o essencial a ser relatado.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

Os agravantes ajuizaram ação de reparação de danos, que foi julgada procedente para o fim de condenar o agravante ao pagamento de R\$ 34.614,00, com atualização monetária e com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Iniciado o cumprimento de sentença, após o decurso do prazo para pagamento do débito, os agravantes requereram bloqueio de numerários via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, e restrição via RENAJUD, deferidos pela decisão de fls. 75 da origem.

Na sequência, os exequentes, ora agravantes, apresentaram manifestação às fls. 82/89 da origem, pleiteando, dentre novas pesquisas, o deferimento de bloqueio de circulação dos veículos do executado.

A respeitável decisão agravada, entretanto, indeferiu o pedido e manteve *a restrição somente para transferência, visto que impedindo a circulação dos veículos restringiria-se o trabalho do executado* (fls. 90), o que motivou a interposição do presente recurso.

E, em que pese o inconformismo dos exequentes, a respeitável decisão não comporta reparos.

De fato, tem-se que a restrição à circulação dos automóveis penhorados é medida excepcional, que atinge o direito de uso dos bens do agravado.

Ressalta-se que não se trata o caso em exame de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, mas de cumprimento de sentença buscando a satisfação de condenação do executado ao pagamento de indenização por danos materiais.

Nesse contexto, o bloqueio de circulação relaciona-se com razões de segurança pública, visando à apreensão do veículo em eventual fiscalização, ou ainda, a fim de evitar o desaparecimento do bem, quando há demonstração suficiente de que a medida é necessária, ante determinadas condutas do executado, o que sequer foi objeto de discussão nos autos.

Conforme já decidido por esta Colenda Câmara em caso semelhante, *Melhor sorte assiste ao agravante quanto à liberação da circulação dos veículos, visto que ausente circunstância excepcional que a*

autorize, ressaltando que eventual recolhimento dos veículos ao pátio do Detran diante a determinação da restrição de circulação implicará na depreciação dos bens, o que vai de encontro ao interesse das partes e da própria execução (TJSP; Agravo de Instrumento 2222011-15.2017.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2018).

No caso concreto, portanto, mostra-se recomendável a manutenção do bloqueio apenas de transferência dos veículos, como bem posto pelo juízo *a quo*, pois é medida suficiente para resguardar os bens com vistas à satisfação do débito exequendo, assegurando a efetividade da execução e evitando eventual transferência a terceiros, sem que isso impeça, por outro lado, a livre circulação e licenciamento dos automóveis.

Nesse sentido, inclusive desta relatoria:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de restrição de circulação de veículo em ação de execução de título extrajudicial (...). III. RAZÕES DE DECIDIR A penhora de veículos é facilitada pelo sistema Renajud, que permite restrições de transferência, licenciamento e circulação. **A restrição de circulação é medida gravosa, justificada apenas em casos excepcionais. Não há evidências de resistência da executada à execução, e a restrição de transferência é suficiente para evitar alienações fraudulentas.** IV. DISPOSITIVO E TESE Decisão mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A restrição de circulação de veículo é medida excepcional e gravosa, justificada apenas em casos de resistência à execução ou risco de alienação fraudulenta. A restrição de transferência é medida suficiente para resguardar a execução. Legislação Citada: (...). (TJSP; Agravo de*

Instrumento 2383195-33.2024.8.26.0000; Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024) (realces não originais).

RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. Medida que somente se justifica em casos excepcionais, quando envolver legislação administrativa de trânsito, ilícitos penais, litigância de má-fé ou demais questões relacionadas à segurança pública, situações não verificadas no caso em apreço. Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2381276-09.2024.8.26.0000; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2024)** (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por danos morais. Cumprimento de sentença. Deferimento de pedido de bloqueio de veículo. Restrição quanto à circulação do bem. Medida cabível em situações excepcionais. Bloqueio somente quanto à transferência que se mostra suficiente para assegurar a efetividade da execução. Precedentes da jurisprudência. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2278609-18.2019.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2020)** (realces não originais).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2340343-91.2024.8.26.0000, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024; Agravo de Instrumento 2315461-65.2024.8.26.0000, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2024; Agravo de Instrumento 2346553-61.2024.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024.**

Diante do exposto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator